DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12299/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/955/2018
PROTOCOLO	: 1884402
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTO PROPORCIONAL - REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria por Invalidez,** concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** a **Ana Rosa Pereira Lopes Nantes**, inscrita no **CPF** sob o **n° 518.500.601-34,** titular do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 7125/2019** (fls. 44-45), e o Ministério Público de Contas, através do Parecer **PAR - 2ª PRC - 16840/2019** (fls. 46), manifestaram-se pelo **registro do Ato de Pessoal** em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, ressalvando a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, constata-se que o direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 35, § 1º, 1ª parte, c/c arts. 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, tendo sido concedida por meio do Decreto "P" n. 4.997, de 09/10/2017, publicado em 20/10/2017 no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 9.516, página 23.

Entretanto, os documentos que compõem os autos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, porém, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria por Invalidez,** concedida com proventos proporcionais, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora **Ana Rosa Pereira Lopes Nantes,** inscrita no **CPF sob o n° 518.500.601-34,** titular do cargo efetivo de Professor, tendo sido concedida por meio Decreto "P" n. 4.997, de 09/10/2017, publicado em 20/10/2017 no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 9.516, página 23, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe com atenção os prazos para envio de documentação a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §

3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA